



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9456

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Wilton Afonso Dias Soares

Data: 02/04/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 37/2019. Dispõe sobre o limite de tempo para atendimento dos usuários, em estabelecimentos dos Cartórios Extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro do Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.144, de 22/05/2019).

Controle Interno – Caixa: 17.1

Posição: 53

Número de folhas: 08

Spécie: PL
Intituição: regular
Cx.: 17.01
Ordem: 53
Nº file: 06

vº 21/2019



30.04.2019

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei 5.144 22/05/19

PROJETO DE LEI N° 37/2019

AUTOR:

Ver. Wilton Afonso Dias Soares

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Tempo para Atendimento de Usuários em
Estabelecimento dos Cátórios Extrajudiciais de Serviços Notariais e
de Registro do Município de Montes Claros - MG.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 02/04/2019
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça.
- 3 -
- 4 - VISTAS PELA PL 37/2019 EM 23.04.2019
- 5 - APROVADA EM REGIME DE URGENCIA
- 6 - EM 30.04.2019
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° **37/2019**

A S
Comissão
de
Obras

DISPÕE SOBRE O TEMPO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG.

O Povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal em seu nome no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os Cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro que operam no Município de Montes Claros obrigados a atender cada usuário no prazo máximo de 20 (vinte) minutos como tempo de espera.

Parágrafo Único. Considera-se tempo de atendimento o computado desde a entrada do usuário no estabelecimento do cartório, até o início do efetivo atendimento.

Art. 2º. Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo único . Os Cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro deverão disponibilizar senhas numeradas, que deverá ser entregue ao usuário logo ao adentrar ao estabelecimento do cartório.

Art. 3º. Cabe aos Cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro de que trata esta Lei implantar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta lei, no prazo de 90 dias a partir da publicação desta.

Parágrafo único. Entre os procedimentos a que se refere o caput deste artigo, os Cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro disponibilizarão número suficiente de funcionários e terminais de atendimento para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Os cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro deverão instalar banheiro, bebedouro e assentos individuais para uso de clientes e adaptados para atender as necessidades das pessoas com deficiência.

Wilton Afonso Dias Soares
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 5º. As denúncias de descumprimento desta lei serão feitas ao serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – Montes Claros-MG.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei afixarão, em posição visível ao consumidor que estiver na fila, cartaz legível com número desta lei e os dizeres que expressem:

I - a obrigatoriedade a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – o número de telefone e endereço do PROCON- Montes Claros

Art. 6º. A denúncia deverá ser apresentada ao PROCON- Montes Claros mediante Termo de Denúncia acompanhado do comprovante de seu tempo de espera, ou nos padrões de denúncias já adotados pelo PROCON.

§ 1º - O Termo de Denúncia conterá nome completo do denunciante, número da carteira de identidade, endereço residencial e assinatura do usuário/denunciante bem como nome e endereço do Cartório extrajudicial de Serviço notarial ou de Registro objeto da denúncia.

§ 2º - Fica dispensada a utilização de formulário oficial para elaboração do Termo de Denúncia.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I- aplicação de multa de 500 unidades de referência fiscal de Montes Claros (UREF – MC) ;

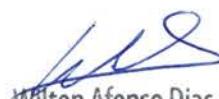
II - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

III – suspensão do alvará de funcionamento, em caso de terceira reincidência.

Art. 8º - Não será considerada infração à Lei a não observância do tempo de espera previsto, desde que devidamente comprovado, nas seguintes condições:

I - força maior, tais como interrupção do fornecimento de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;

II - greve;



Wilton Afonso Dias Soares
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 9º - Os recursos advindos das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor- FMPDC.

Art. 10º. Revogam-se os dispositivos em contrário.

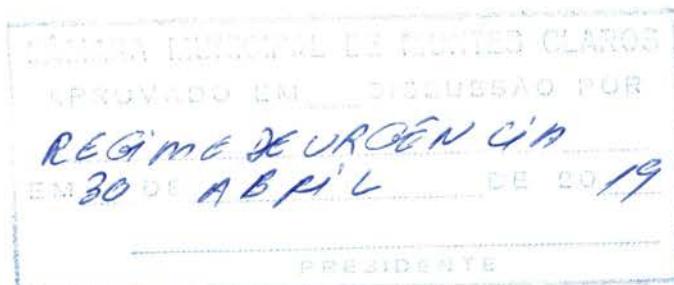
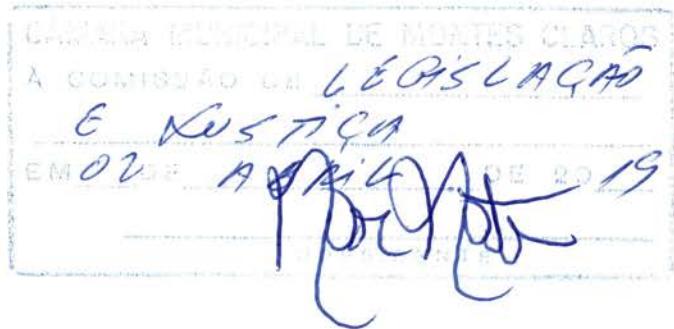
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 23 de março de 2019



Wilton Alfonso Dias Soares
Vereador

Vereador Wilton Dias





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 37/2019 QUE “Dispõe sobre o tempo para atendimento de usuários em estabelecimentos dos cartórios extrajudiciais de serviços notariais e de registro.” de autoria do Vereador Wilton Afonso Dias Soares.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão tem como objetivo estabelecer tempo máximo para atendimento nos cartórios extrajudiciais de serviços notariais e de registro no município de Montes Claros.

A Constituição Federal permite ao Município Legislar sobre assuntos de interesse eminentemente locais, como no caso presente, sendo que, neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 397094:

EMENTA: Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido.

Portanto, não se vê no caso em tela qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de abril de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 37/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre diretrizes para o tempo de atendimento de usuários em estabelecimento dos Cartórios Extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 02/04/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/04/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei versa sobre tempo de atendimento de usuários em estabelecimento dos Cartórios Extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro de Montes Claros.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público através da prestação de serviços mediante pagamentos de emolumentos, estabelecendo relação de consumo entre o cartório (fornecedor) e o cliente (consumidor), portanto se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, o tempo de espera de atendimento desses estabelecimentos implica em assunto de interesse local, fato que legitima o município a legislar de acordo com o artigo 30, I da Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, para corroborar tal entendimento recorremos à decisão do Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 397094:

DISTRITO FEDERAL: Competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa a disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 – que



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, §1º, da Constituição – por tratarem de temas totalmente diversos. No caso das atividades bancárias, também o município pode legislar sobre tempo de espera para atendimento.

Assim sendo, verifica-se que a presente proposição trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e constitucionais.

Registrando que tramitou na Casa, neste ano, Projeto de Lei nº 27/2019, com matéria semelhante, que foi retirado de tramitação pelo autor.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Suplente/Vice-Presidente: Valcir Soares Silva

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira: